

N.º	MP 789 – ALTERAÇÕES: Leis 7.990/89 e 8.001/90 - CFEM	ALTERAÇÕES RELEVANTES
1	CONCEITUAÇÃO E INCIDÊNCIA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Conceituação do processo de beneficiamento: ampliado, com estabelecimento de “fronteira de incidência” com base no IPI. 2. Saída por venda, entre empresas coligadas/mesmo grupo econômico, não configura fato gerador de CFEM. 3. Rejeito e estéril, quando comercializados, incide CFEM. 4. Doações têm incidência de CFEM. 5. Utilização água mineral para fins balneários é fato gerador de CFEM. Problema é que atividade balneária pressupõe prestação de serviços. 6. Concomitância entre venda de banhos individuais e receitas gerais com a atividade hoteleira, implicará em 8,91% incidente sobre banhos e 8,91% sobre a receita do balneário. 7. Prazos decadencial e prescricional controversos. Entidades requerem definição clara do início de contagem. 8. Arrematação em hasta pública prevista, com incidência de CFEM, pode configurar duplicidade de cobrança.
2	BASE DE CÁLCULO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Receita Bruta: vedação da dedução de frete e seguros da base de cálculo . 2. Dedução de tributos pagos ou compensados (diferente de calculados). 3. Problema de deduções: impedir a dedução de frete, seguro e de todos os tributos da receita bruta implica em inclui-los na base de cálculo, mesmo não constituindo resultado da atividade de mineração. 4. Receita bruta vigente desde 01.08.17, com alíquotas atuais. 5. Valor do consumo (transformação e utilização) em processo verticalizado equipara-se à venda, considerado como receita bruta (até 31.12.17). Passa a ser “valor de mercado” e não mais custo de produção.
3	ALÍQUOTAS	<ol style="list-style-type: none"> 1. Conforme quadro disponível na MP. 2. Novas alíquotas vigoram a partir de 01.11.17.
4	PENALIDADES	<ol style="list-style-type: none"> 1. Multa de mora (0,33%), limitada a 20% e juros SELIC sobre atrasos. 2. Multa de 20%, não inferior a R\$ 5.000 sobre o débito apurado no caso de declarações falsas ou adulterações de registros fiscais. 3. Reincidência de infrações punida com suspensão de lavra (surpreendentemente não da comercialização).
5	REGRAS DE TRANSFERÊNCIA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Consumo de substâncias minerais em processos verticalizados têm receita sob arbitramento do preço corrente, com definição do mercado de referência. 2. Consumo de água mineral conceituado como “processo que importe na obtenção de nova espécie”, que é o de transformação mineral (regulamento do IPI).
6	RESPONSABILIDADE	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cessão parcial ou total de direitos minerários: cessionário responde solidariamente com o cedente sobre débitos relativos a fatos geradores anteriores à averbação do contrato de cessão. 2. Arrendamento mineral: responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário. 3. Responsabilidade criminal por informações inverídicas e penalidades na recusa de fornecimento de documentação.

N.º	MP 789 – ALTERAÇÕES: Leis 7.990/89 e 8.001/90 - CFEM	ALTERAÇÕES RELEVANTES
7	ARBITRAMENTO E COMPETÊNCIA	<ol style="list-style-type: none">1. Em duas hipóteses: recusa da empresa mineradora em apresentar documentos.2. documentos apresentados com informações imprecisas ou contraditórias.3. Importante: competência privativa da União, por intermédio da ANM, de regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir CFEM. Impede incursões de Estados e municípios na regulação e cobrança.

N.º	MP 790 – ALTERAÇÕES: Código de Mineração, Lei 6.567/78	PONTOS RELEVANTES
1	ALTERAÇÕES CONCEITUAIS	<ol style="list-style-type: none"> 1. Explicitação da administração do comércio de produtos minerais como competência da União. 2. Exigibilidade preliminar da jazida: recursos medidos, indicados e inferidos. 3. Comprovação da jazida: reservas prováveis e provadas. Ato da ANM definirá padrões internacionais de declaração de resultados (possibilidade: Código JORC, figura do <i>Competent Person</i>).
2	PROCEDIMENTOS DE PESQUISA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Prazo de pesquisa: 2-4 anos, prorrogável uma vez. 2. Possibilidade de exigência de relatório bianual. 3. Não aprovação do RFP por deficiência técnica deverá ser precedida de oportunidade de ajuste pelo minerador, via exigência. 4. Não entrega do RFP implica em multa de: R\$ 2.000 + nº hectares x TAH.
3	ÁREA LIVRE – CONCEITO e DISPONÍVEL	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não entrega do RFP não implicará em área livre e sim em disponibilidade para pesquisa. 2. Áreas desoneradas a qualquer título de extinção de direitos irão para disponibilidade. 3. Julgamento das propostas de disponibilidade não mais qualitativa e sim financeira (valor da proposta). Um valor mínimo deverá ser definido pela ANM. 4. Licitante vencedor que não quitar o preço ficará impedido de participar de novas disponibilidades e requerer outorga ou cessão de direitos por 2 anos.
4	REQUERIMENTO DE LAVRA - REGRAS	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exigência não cumprida impõe multa, abrindo novo prazo para cumprimento da obrigação. Nova inadimplência: indeferimento e disponibilidade para lavra. 2. Obrigações de comprovação do licenciamento ambiental para outorga: prazo 60 dias para ingresso do requerimento de licença ambiental; demonstração de 6 em 6 meses do processo em curso
5	LAVRA E OBRIGAÇÕES	<ol style="list-style-type: none"> 1. Execução do “plano de fechamento” antes da extinção do título minerário. 2. Observação das disposições da PNSB. 3. Possibilidade de aproveitamento de substâncias minerais associadas ao minério presumivelmente sem aditamento ao título (depende de ato do MME). 4. Lavra ambiciosa com conceito mudado: aquela que comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida. 5. Licenciamento (antigo Registro de Licença): município não mais precisa emitir a licença; dispensada a apresentação de autorização do proprietários do solo. Autorização da ANM, com prazo de até 20 anos, renováveis. 6. Parágrafo único, art.2º, permite extração de substâncias de emprego imediato na construção civil exclusivamente em obras públicas por eles contratadas (órgãos da administração pública direta). Teor da Port. DNPM 155/2016 (antiga Port. DNPM 441/2009). (<i>Questão em apreciação pelo setor de agregados</i>)

N.º	MP 790 – ALTERAÇÕES: Código de Mineração, Lei 6.567/78	PONTOS RELEVANTES
6	SANÇÕES E ESTRUTURA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Multas administrativas simples (R\$ 2.000 a R\$ 30 milhões), com cobrança em dobro; multa diária (de R\$ 100 a R\$ 50.000); suspensão temporária (total ou parcial); apreensão de minérios, bens e equipamentos; caducidade do título. 2. Caducidade em três hipóteses: caracterização de abandono da mina; prosseguimento de lavra ambiciosa; não atendimento de repetidas notificações da fiscalização. Atenção para alterações contratuais na Junta Comercial. 3. RT pela execução de atividades ou elaboração de planos e relatórios técnicos deve assegurar a veracidade das informações ao Poder Público. A não observação implicará em responsabilidade criminal e administrativa. 4. Poder Público não responderá pela veracidade dos dados quando da aprovação ou aceitação de documentos técnicos, não lhe cabendo qualquer responsabilidade em caso de imprecisão ou falsidade.
7	RESTRIÇÕES GERAIS	<ol style="list-style-type: none"> 1. Débitos inscritos na dívida ativa ou no CADIN: impedimento de outorga, disponibilidade, cessão e arrendamento de títulos minerários. 2. Revogada a exclusividade de licenciamento pelo proprietário ou quem dele tiver consentimento.

N.º	MP 791 – Criação da ANM e extinção do DNPM	PONTOS RELEVANTES
1	COMPETÊNCIAS DO MME	<ol style="list-style-type: none"> 1. Outorga de concessões de lavra 2. Declaração de caducidade ou nulidade concessões e Manifestos M. 3. Anuência prévia a atos de cessão e transferência de concessões e Manifestos de Mina.
2	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	<ol style="list-style-type: none"> 1. Diretor Geral e 4 Diretores (indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado), com mandatos de 5 anos. Diretoria Colegiada exercerá atos decisórios (exceção prevista). 2. Decreto irá regulamentar a estrutura. 3. Vedada indicação de nome que tenha exercido cargo em organização sindical ou atuado em estrutura decisória de partido político. Outras vedações previstas (ex-ministros, secretários de Estado, Municipal, dirigente de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo). 4. Possibilidade de assinatura de TAC com ANM em casos de apreensão de bem do minerador infrator. 5. Estímulo às soluções consensuais de conflitos (conciliação e mediação).
3	RECEITAS	<ol style="list-style-type: none"> 1. TFAM – Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias, incidente sobre os títulos minerários, com valores fixos e recolhível anualmente: Alvará até RFP: R\$ 2.000; Após RFP: R\$ 1.000; concessão de lavra ou MMina: R\$5.000; licenciamento: R\$3.000; permissão de lavra garimpeira: R\$1.000 (cooperativas); permissão de lavra garimpeira – PF: R\$ 500. 2. Dotações da União. 3. produto do leilão de bens e equipamentos; 4. Quota-parte da CFEM 5. Outros.
4	TAXAS	<ol style="list-style-type: none"> 1. TAH mantidas, mas taxas após vitorias para RFP ou reavaliação de reservas estão extintas.

TÍTULOS MINERÁRIOS (2015)	CÁLCULO ESTIMATIVO DA RECEITA TFAM/ano - R\$		
	nº Títulos	R\$/Unidade	TOTAL
ALVARÁS DE PESQUISA	17.525	2.000,00	35.050.000,00
RFP - APROVADOS	1.680	1.000,00	1.680.000,00
CONCESSÕES DE LAVRA	5.090	5.000,00	25.450.000,00
LICENCIAMENTOS	1.802	3.000,00	5.406.000,00
PERMISSÕES DE LAVRA GARIMPEIRA	2.461	500,00	1.230.500,00
RECEITA TOTAL PREVISTA NO ANO			68.816.500,00